**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 74 de 2022**

**Processo nº 106 de 2022**

**I. Exposição da Matéria**

 Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Vereador Dirceu da Silva Paulino, que **“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, ADAPTADOS ÀS NECESSIDADES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NOS EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

 O Projeto apresentado pelo Vereador visa garantir a instalação de banheiros químicos adaptados às pessoas com deficiência, para que essas possam ter o seu direito garantido e possibilitar a sua participação em eventos da cidade de maneira mais confortável e acessível.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Inicialmente cumpre destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública - para avaliação do Projeto de Lei ora analisado, através da CONSULTA/0297/2022/MN/G de 5 julho de 2022, com algumas considerações sobre a propositura.

Trata-se de um tema abordado pela Lei Federal n° 10.098 de 2000 (Lei de Acessibilidade), que foi alterada pela Lei n° 13.825 de 2011, acrescentando ao artigo 6° daquela Lei a previsão de instalação de banheiros químicos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.*

[*§ 1º*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm#art6%C2%A71)  *Os eventos organizados em espaços públicos e privados em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*§ 2º O número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um).”*

Com relação à legalidade da matéria, trata-se de assunto que se enquadra nas competências legislativas do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, legislando sobre assuntos de interesse local. Do mesmo modo, a Constituição garante aos Municípios brasileiros o poder de exercitar plenamente a competência legislativa de suplementar as legislações estadual e federal, naquilo que for cabível e disser respeito ao interesse local (inc. II do art. 30 da CF).

Neste sentido, entendemos que a propositura em análise se enquadra na competência de suplementar a legislação federal, uma vez que dá diretrizes não definidas pela Lei Federal n° 10.098.

Com relação à iniciativa do projeto, de origem parlamentar, entendemos que se enquadra como iniciativa concorrente, uma vez que a matéria não está inserida no rol de iniciativas privativas dos chefes dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Entretanto, em análise aos artigos 2° e 3° do Projeto de Lei em epígrafe, consideramos que os mesmos possuem vícios de inconstitucionalidade, entrando em conflito com a legislação federal supracitada, além de, no artigo 3° determinar tempo para que o Poder Executivo regulamente a Lei, se aprovada, sendo essa uma atribuição exclusiva do Prefeito Municipal e demais chefes do Poder Executivo de outras esferas do poder público.

Constatado o conflito com o ordenamento constitucional e jurídico vigente, a Comissão entrou em contato com o Nobre Vereador Dirceu da Silva Paulino, que atendeu a solicitação da Comissão e propôs EMENDA MODIFICATIVA (n° 01) ao artigo 2o, e uma EMENDA SUPRESSIVA (n° 2) ao artigo 3°, adequando o Projeto para atender as exigências constitucionais para sua regular tramitação junto à Casa de Leis.

Portanto, seja no âmbito jurídico ou gramatical não há irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbice para continuidade da proposta apresentada pelo Nobre Vereador.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente /Relator

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n° 74 de 2022**.

Sala das Comissões, em 09 de novembro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente/Relator

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro